



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## ESCLARECIMENTO DE EDITAL

### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 001

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2020

**OBJETO:** *Contratação de serviços de telecomunicações para fornecimento, implementação, operação e manutenção de links de comunicação de dados permanentes, em regime 24x7, para conexão com a rede mundial de computadores – internet – por meio de infraestrutura de fibra ótica a ser instalado na CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA – CMJ, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico.*

### **DO PEDIDO:**

Trata-se de Pedido tempestivo, visto o recebimento de e-mail com solicitação de esclarecimentos se dar em 07 de outubro às 18h45min, e o mesmo insurgido em acordo com o item 21, onde trata das disposições gerais do Edital de Licitação do Pregão Presencial em epígrafe e onde reza que poderá a licitante em *Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas em horário comercial 8h às 17h, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão ou Protocolo Geral.*

Em resumo, trata de pedido de esclarecimentos quanto à aceitabilidade, por parte da Câmara Municipal de Jaguariúna, na apresentação por parte do proponente de documentos autenticados de forma digital.

### **DA ANÁLISE DO PEDIDO:**

Isto posto passamos a seguir proceder quanto à análise do pedido de esclarecimento:

O pleito em questão está pautado em argumentos apresentados e fundamentados pela solicitante, principalmente como menciona a interessada em trecho aqui transcrito de seu pedido:

*“... de maneira a prezar pela economicidade (não apenas do tempo dispensado para se dirigir a um Tabelionato, como também das despesas disponibilizadas para o envio de documentos), é possível utilizar com sucesso a cópia autenticada digital da documentação a ser enviada.”*

A suma a solicitante pede para que este Órgão Legislativo julgue procedente seu pedido na aceitabilidade de documentos a serem apresentados na Sessão Pública com selo de autenticidade digital.

O assunto, **forma de apresentação de documentos**, é tratado de maneira específica e consta no item 10 Habilitação do Edital, sendo este dispositivo imperioso e vinculante, o mesmo regula, especifica e trata sobre as normas e diretrizes a fim de nortear de forma objetiva e clara as regras e condutas a serem tratadas na licitação, mas sempre velando pelo princípio da Legalidade e competitividade, e dentre outros ao **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**; segue abaixo a redação extraída do Edital:

*“ 10. – Envelope B – Habilitação*

*...*

*10.3. – Os documentos apresentados para fins de habilitação poderão ser originais, cópia autenticada por Cartório, ou por um dos membros da Equipe de*



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

*apoio/ Pregoeiro, ou por publicação de órgãos da imprensa oficial ou comprovantes extraídos via internet, sujeitos estes a verificação da validade.*

Ademais a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos, nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**g.n. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada, impossibilitando dessa forma agir de forma alheia a suas diretrizes.

Tal princípio vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.


Entende-se que com a era tecnológica na qual fomos forçados há vivenciar em dias atuais a tendência forçosa impulsiona para um futuro próximo no qual irá imperar os meios digitais e eletrônicos, tornando em aceitos, documentos apresentados em sua forma eletrônica, sendo esta uma realidade difícil de ser evitada. Porém neste momento, para este instrumento convocatório, não há de se fazer de forma diferente ao que já está proposto, podendo tal pedido ser aplicado em editais futuros, após análise jurídica do tema, mas pela obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório neste momento não será possível avaliar o pedido como válido.

Vale aqui informar que como forma paliativa de economia os licitantes poderão apresentar cópia simples de documentos para serem autenticados por este Órgão, através de um representante seu, onde poderão apresentar documentos originais para serem usados na autenticação de suas cópias, de acordo com o previsto no edital item 10.3 apresentado acima.

## **CONCLUSÃO:**

Diante do todo exposto, visando tão somente o esclarecimento de dúvidas pertinentes, **DESCONHEÇO TOTALMENTE do PEDIDO, NEGANDO PROVIMENTO AO PLEITO POR IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO** em razão dos argumentos lançados nesta manifestação.

Jaguariúna, 08 de outubro de 2020.



Rosângela M. S. Ribeiro  
Diretora de Compras, Licitações e Patrimônio